



Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas da UFPI

III SINESPP

20 a 24
OUTUBRO
2020

SIMPÓSIO INTERNACIONAL SOBRE ESTADO, SOCIEDADE E POLÍTICAS PÚBLICAS
Democracia, desigualdades sociais e políticas públicas no capitalismo contemporâneo

EIXO TEMÁTICO 7 | DIREITOS HUMANOS, VIOLÊNCIA E POLÍTICAS PÚBLICAS

A CONTRIBUIÇÃO DAS INVESTIGAÇÕES NA PERSPECTIVA DE GÊNERO PARA AS POLÍTICAS PÚBLICAS: caminhos para garantir a dignidade da pessoa humana

Ana Rebeca Oliveira Cirilo¹
Cirlene Aparecida Hilário Da Silva Oliveira²

RESUMO

A violência de gênero é resultante de uma desigualdade estrutural e histórica entre homens e mulheres. Nas últimas décadas foram elaboradas diversas medidas para elidir essas agressões. Para conduzir a fase investigatória dessas mortes foram elaboradas orientações de âmbito internacional, adaptadas pelo Brasil logo em seguida. O objetivo desse trabalho é promover a discussão teórica sobre a utilização dos dados obtidos na metodologia investigatória nos casos de feminicídio para inserção de políticas públicas que tenham como finalidade romper com o ciclo da violência e garantir a dignidade da pessoa humana. Para o estudo da temática foi desenvolvida pesquisa bibliográfica e documental, com revisão das legislações nacionais e internacionais. A análise realizada demonstrou a insuficiência da tipificação isolada quanto à violência de gênero, concluindo-se a importância da aplicação de uma metodologia investigatória que garanta um enquadramento penal satisfatório, utilizando esses dados na criação de políticas públicas capazes de erradicar essa violência.

Palavras-Chaves: Violência de Gênero. Feminicídio. Políticas Públicas.

ABSTRACT

Gender-based violence results from structural and historical inequality between men and women. In recent decades, several measures have been devised to prevent these aggressions. In order to conduct the investigative phase of these deaths, guidelines of international scope

¹ Aluna do programa de pós-graduação em Políticas Públicas da Universidade Federal do Piauí (UFPI), a nível de mestrado, e-mail: cirilorebeca@gmail.com;

² Docente Visitante do Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas da UFPI, Docente do Programa de Pós-Graduação em Serviço Social da UNESP, Doutora em Serviço Social pela UNESP, Pós-Doutora em Serviço Social pela UERJ.

were developed, adapted by Brazil shortly thereafter. The objective of this work is to promote the theoretical discussion on the use of the data obtained in the investigative methodology in cases of femicide to insert public policies that aim to break the cycle of violence and guarantee the dignity of the human person. For the study of the theme, bibliographical and documentary research was developed, with review of national and international legislation. The analysis carried out demonstrated the insufficiency of isolated typification regarding gender violence, concluding the importance of applying an investigative methodology that guarantees a satisfactory penal framework, using these data in the creation of public policies capable of eradicating this violence.

Keywords: Gender Violence. Femicide. Public policy.

INTRODUÇÃO

A morte de mulheres por razões de gênero é um problema social decorrente de uma desigualdade estrutural histórica. Às mortes ocorridas nesse contexto dá-se o nome de feminicídio. O contexto em que essas mortes ocorrem são os mais diversos e estas podem acontecer tanto no âmbito público, onde não há relação interpessoal entre vítima e agressor, como no privado, em que existe um vínculo entre o agressor e vítima.

Mesmo com a existência de previsões internacionais e nacionais que se propõem a formular orientações de caráter geral para investigar as mortes violentas de mulheres e, ainda, previsão de uma metodologia estadual para ser utilizada nesses casos, alguns órgãos que integram a Segurança Pública ainda desconhecem esse compilado normativo, investigando feminicídios em potencial à revelia dessas orientações e metodologia.

Partindo dessas considerações, o presente trabalho tem como objetivo promover a discussão teórica sobre a utilização dos dados obtidos na metodologia investigatória nos casos de feminicídio para inserção de políticas públicas a fim de romper com o ciclo da violência e garantir a dignidade da pessoa humana.

Para a realização adequada deste trabalho utilizou-se a pesquisa bibliográfica, essencial para fornecer o embasamento teórico necessário. Recorreu-se, portanto, a banco de teses, artigos científicos, legislação nacional e internacional, para situar e compreender os objetivos específicos propostos na presente pesquisa.

2 CATEGORIAS DE ANÁLISES PARA TIPIFICAÇÃO PENAL DA VIOLÊNCIA LETAL DE MULHER

Atualmente, a violência baseada no gênero é reconhecida como um fenômeno social perversamente democrático e que permeia a sociedade desconhecendo as barreiras de classe com seus limites econômicos e culturais. As mortes violentas de mulheres por razões de gênero ocorrem tanto no âmbito privado como no âmbito público, em diversas circunstâncias e cenários, que podem variar, inclusive, dentro de um mesmo país (CHIAROTTI, 2011).

Para compreender o surgimento desse conceito e sua proteção normativa é preciso lembrar que o tema direito das mulheres passou a integrar a pauta dos direitos humanos de maneira mais presente na década de 1980, em virtude da atuação de movimentos de mulheres e feministas. A partir disso, na década seguinte, países latino-americanos passaram a tipificar violência contra a mulher, principalmente doméstica e familiar e, nos anos 2000 passou-se a reconhecer femicídio/feminicídio como delito específico (CAMPOS, 2015, p.105).

A Conferência Mundial do Ano Internacional da Mulher, ocorrida na Cidade do México, em 1975, foi marco importante para avanços nos Direitos Humanos das Mulheres. A partir disso, foram firmados compromissos e obrigações entre a organização das Nações Unidas (ONU) e os Estados-Membros para efetivação de direitos das mulheres, entre eles a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), que trazem uma definição minuciosa sobre o que constitui violência contra a mulher, incluindo aquela “perpetrada ou tolerada pelo Estado ou por seus agentes, onde quer que ocorra” (ONU Mulheres, 2016, p.48).

Embora não haja uma definição consensual no meio acadêmico, nem em ações políticas e órgãos nacionais, o conceito femicídio foi cunhado por Diana Russel, na década de 1970, para definir o “assassinato de mulheres nas mãos de homens, por serem mulheres” (PONCE, 2011, p.108). Posteriormente, a autora, juntamente com Jane Caputi, apresentou uma definição mais explícita deste conceito: “O assassinato de mulheres realizado por homens motivado por ódio, desprezo, prazer ou um sentido de propriedade das mulheres” (CAPUTI, 2011, p. 112).

A expressão foi utilizada em oposição ao termo homicídio que, por ter aplicabilidade neutra, corroborava para manter a invisibilidade dos casos de mulheres assassinadas por homens pelo fato de serem mulheres (ONU Mulheres, 2016, p.19). Tal expressão possui o “objetivo político de reconhecer e dar visibilidade à discriminação, à opressão, à desigualdade e à violência sistemática contra a mulher, que, em sua forma mais extrema, culmina na morte” (ONU Mulheres, 2014, p. 16).

Outras definições surgiram de acordo com as transformações do próprio fenômeno, dentre elas: "o assassinato misógino de mulheres por homens" (FRAGOSO, Julia Monarréz apud ONU Mulheres, 2014, p. 16) e “a forma extrema de violência de gênero entendido como violência exercida por homens contra mulheres, em seu desejo de obter poder, dominação e controle” •. Para fins didáticos, a definição para o termo femicídio pode ser entendida como “a morte violenta de mulheres por razões de gênero, quer ocorra dentro da família, unidade doméstica ou em qualquer outra relação interpessoal, na comunidade, por parte de qualquer pessoa; que seja perpetrada ou tolerada pelo Estado e seus agentes, por ação ou omissão” (MESECVI, 2014).

Já com relação ao termo feminicídio, termo cunhado pela pesquisadora Marcela Lagarde, houve a preocupação de dar um significado político para confrontar a inércia do Estado com relação a estes casos, de maneira que, para a autora, feminicídio trata-se de um crime de Estado (LAGARDE, 2004, p. 6) ou, em suas próprias palavras: “um fraturado Estado de Direito que favorece a impunidade” (LAGARDE, 2004, p. 20). Desse modo, a definição de feminicídio possui duas acepções: de um lado, todos os tipos de violência contra mulheres, do outro, a impunidade decorrente da negligência estatal nos casos de mortes de mulheres por razões de gênero (ONU Mulheres, 2014. p. 17). Na visão de Júlia Monarréz.

Femicídio compreende toda uma progressão de atos violentos que vão desde o dano emocional, psicológico, as agressões, os insultos, a tortura, o estupro, a prostituição, o assédio sexual, o abuso infantil, o infanticídio de meninas, as mutilações genitais, a violência doméstica, e toda política que resulte na morte de mulheres, tolerada pelo Estado (ONU Mulheres, 2014. p. 17).

Independentes da nomenclatura, ambas são utilizadas para definir essas mortes prematuras, injustas e evitáveis (MENEHHEL; PORTELLA, 2017, p. 08) fundamentadas em uma cultura de violência e discriminação baseada no gênero (ONU Mulheres, 2014).

p. 18). No entanto, no desenvolvimento do presente trabalho será adotado o termo feminicídio, pois foi à nomenclatura adotada pela legislação brasileira para incluir essa modalidade no ordenamento jurídico.

Proteção normativa

Alguns países optaram por criar um tipo penal específico para conceituar essas mortes, como a Costa Rica, que limitou a tipificação ao âmbito doméstico e familiar, ou ainda a Guatemala, que abrange todo homicídio cometido em razão de gênero, doméstico ou não. Outros países, como a Colômbia, por exemplo, reformaram a legislação para incluir o feminicídio como agravante. Por fim, há países que reconhecem a existência do femicídio/ feminicídio, mas não alteraram o Código Penal, como é o caso do México (SALVATIERRA, 2011, p.98).

O Brasil acompanhou a tendência latino-americana de criminalizar de maneira específica o feminicídio, dando continuidade à criação de leis que tipificavam a violência doméstica e familiar. A Constituição Federal de 1988 foi, sem dúvida, um marco para o desenvolvimento dos Direitos das Mulheres em várias áreas, como tratamento igualitário e garantias judiciais (ONU Mulheres, 2016, p.48). Outra contribuição que influenciou para que esses direitos começassem a ser incorporados ao ordenamento jurídico interno foi a Emenda Constitucional 45/2004 (BRASIL, 2004), que alterou os parágrafos 3º e 4º do Artigo 5º da Constituição. Tais parágrafos dispunham sobre Tratados e Convenções e a equivalência destes à Emenda constitucional e ainda, à submissão do Brasil à jurisdição de Tribunal Penal Internacional.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão.

Com a ratificação da Convenção Americana de Direitos Humanos e o reconhecimento por parte do Congresso Nacional da competência obrigatória da Corte

interamericana de Direitos Humanos, os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos passaram a ser julgados por essa corte. Foi nesse contexto que, em 1992, o caso de Maria da Penha Maia Fernandes foi encaminhado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos. A partir de então, iniciou-se o processo no qual resultaria a Lei 11.340/2006, que trouxe instrumentos para a redução da violência contra a mulher.

Essa Lei ganhou reforço com o advento da Lei 13.104/15 uma vez que estendeu as medidas de prevenção, proteção e punição para todas as mulheres que tenham sido vítimas de tentativas ou mortes violentas decorrentes de razões de gênero nos casos previstos na Lei Maria da Penha (ONU Mulheres, 2016, p.97). Nesse cenário, a investigação de casos de mortes violentas de mulheres surge para viabilizar o correto enquadramento normativo de acordo com o tipo penal estabelecido pela Lei 13.104/2015.

Condições estruturais de gênero

Em 2019, a Atlas da Violência ao tratar sobre homicídios de mulheres apontou um aumento quantitativo dessas mortes para o intervalo de 2007-2017, que passou de 3,9 para 4,7 mulheres assassinadas por grupo de 100 mil mulheres (Ipea e FBSP, 2019). A esse respeito, vale lembrar que não se pode considerar apenas os números apresentados, visto que muito dos casos de violência doméstica não são denunciados e as mortes de mulheres por razões de gênero são erroneamente investigadas como homicídio.

Esse tipo de violência é formado por um complexo de comportamentos que compreendem agressões de caráter físico, psicológico, sexual e patrimonial reproduzidas de forma encadeada, e é resultado de uma organização social de gênero pautada na dominação-exploração das mulheres pelos homens (SAFFIOTI, 2004). De acordo com Lagarde:

“Feminicídio se flagra na desigualdade estrutural entre mulheres e homens, assim como na dominação dos homens sobre as mulheres, que têm na violência de gênero, um mecanismo de reprodução da opressão das mulheres. Dessas condições estruturais surgem outras condições culturais como ambiente ideológico e social do machismo e misoginia, e da normalização da violência contra as mulheres” (LAGARDE, 2008, p. 2017).

Dentro desse contexto, a desigualdade de poder que inferioriza e subordina mulheres aos homens pode ser explicada através do sistema patriarcal e sua dominação (MENEGHEL; PORTELLA, 2017, p.08). Isso porque, de acordo com o sociólogo francês Pierre Bourdieu:

A força da ordem masculina pode ser aferida pelo fato de que ela não precisa de justificação: a visão androcêntrica se impõe como neutra e não tem necessidade de se enunciar, visando sua legitimação. A ordem social funciona como uma imensa máquina simbólica, tendendo a ratificar a dominação masculina na qual se funda: é a divisão social do trabalho, distribuição muito restrita das atividades atribuídas a cada um dos dois sexos, de seu lugar, seu momento, seus instrumentos (BOURDIEU, 2012, p.18).

Essa visão androcêntrica, que nada mais é do que a visão masculina do universo, está sendo usada para legitimar a violência contra a mulher, naturalizá-la e, ainda, utilizá-la como meio de resolução de conflitos. Essa visão apropria-se justamente de diferenças biológicas para impor a cada sexo atributos opostos que, uma vez desenvolvidos, alcançarão a normalidade do comportamento esperado. Isso porque na construção social baseada no discurso da superioridade masculina qualquer desvio deve ser corrigido para recuperar a ordem e fortalecer a cultura (ONU Mulheres, 2014, p. 43). Exemplo prático é a tentativa, quase que reflexa, de tentar justificar casos de violência contra a mulher.

Quando a agressão não causou lesões graves, é apresentada como um “conflito de casal” que deve ser resolvido no próprio relacionamento. Quando o caso é mais grave ou leva à morte da mulher, buscam-se justificativas junto ao agressor (álcool, drogas, transtornos psíquicos, alterações emocionais, etc.) ou à própria vítima, que às vezes é considerada como “provocadora” da própria reação violenta que pôs fim à sua vida. Desta forma, uma parte da violência sofrida pelas mulheres fica invisível e a outra parte, na impunidade, fazendo com que não se modifiquem as circunstâncias que causam esta violência (ONU Mulheres, 2014, p. 43).

Para combater essa “naturalização” a aplicação da palavra “gênero” é necessária para fazer distinção entre diferenças biológicas e aquelas que são construídas culturalmente.

Quando as distribuições desiguais de poder entre homens e mulheres são vistas como resultado das diferenças, tidas como naturais, que se atribuem a uns e outras, essas desigualdades também são “naturalizadas”. O termo “gênero”, em suas versões mais difundidas, remete a um conceito elaborado por pensadoras feministas precisamente para desmontar esse duplo procedimento de naturalização mediante o qual as diferenças que se atribuem a homens e mulheres são consideradas inatas, derivadas de distinções naturais, e as desigualdades entre uns e outros são percebidos como resultado dessas diferenças. Na linguagem do dia a dia e também das ciências a palavra sexo remete a essas distinções inatas, biológicas. Por esse

motivo, as autoras feministas utilizaram o termo gênero para referir-se ao caráter cultural das distinções entre homens e mulheres, entre ideias sobre feminilidade e masculinidade (INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO, 2017, p. 15).

Importante ressaltar que no estudo das ciências sociais constatou-se que o sexo da vítima é fator determinante para a ocorrência da violência, comprovando a necessidade de uma distinção terminológica para nomear estes casos e dessa maneira, evitar que eles se percam na neutralidade que o termo homicídio carrega.

3 POLÍTICAS PÚBLICAS NA METODOLOGIA INVESTIGATÓRIA DE GÊNERO E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Não se pode, no entanto, analisar a tipificação de maneira isolada, pois ela sozinha é ineficaz na mudança desse quadro de mortes por razões de gênero. A tipificação, portanto, deve ser articulada com políticas públicas que forneçam as ferramentas necessárias para dar eficácia às metodologias de investigação desenvolvidas, pois as alterações normativas carecem de efetividade, que só é alcançada através do diálogo com a sociedade, como explica Beccaria:

Enquanto o texto das leis não for um livro familiar, uma espécie de catecismo, enquanto forem escritas numa língua morta e ignorada do povo, e enquanto forem solenemente conservadas como misteriosos oráculos, o cidadão, que não puder julgar por si mesmo as consequências que devem ter os seus próprios atos sobre a sua liberdade e sobre os seus bens, ficará na dependência de um pequeno número de homens depositários e intérpretes das leis. Coloquei o texto sagrado das leis nas mãos do povo, e, quanto mais homens houver que o lerem, tanto menos delitos haverá; pois não se pode duvidar que no espírito daquele que medita um crime, o conhecimento e a certeza das penas ponham freio à eloquência das paixões (BECCARIA, 2001, p. 13).

Nesse viés, tanto a investigação na perspectiva de gênero quanto as políticas públicas voltadas às questões de gênero demandam um “fazer” do poder público, convidando-o para o campo prático onde, mais do que alterações na lei, é necessário a implementação de políticas de ações afirmativas para que a sociedade compreenda o que está por trás das mortes violentas de mulheres.

As políticas de ações afirmativas, dentro do contexto de investigação na perspectiva de gênero, devem extrair as informações da investigação na perspectiva de gênero para compreender o ciclo de violência e a partir daí criar mecanismos para

impedi-la, ou seja, é a partir dos dados colhidos na investigação que se pode falar em políticas públicas efetivas para o combate à violência contra a mulher.

Consistem em políticas públicas (e também privadas) voltadas à concretização do princípio constitucional da igualdade material e à neutralização dos efeitos da discriminação racial, de gênero, de idade, de origem nacional, de compleição física e situação socioeconômica (adição nossa). Impostas ou sugeridas pelo Estado, por seus entes vinculados e até mesmo por entidades puramente privadas, elas visam a combater não somente as manifestações flagrantes de discriminação, como também a discriminação de fundo cultural, estrutural, enraizada na sociedade. De cunho pedagógico e não raramente impregnadas de um caráter de exemplaridade, têm como meta, também, o engendramento de transformações culturais e sociais relevantes, inculcando nos atores sociais a utilidade e a necessidade de observância dos princípios do pluralismo e da diversidade nas mais diversas esferas do convívio humano. (GOMES, 2001, p. 6-7).

Tais ações são necessárias para garantir a igualdade e a dignidade da pessoa humana. Basterd (2007) afirma:

Se os avanços legislativos são inquestionáveis, são também constantemente desafiados e tensionados pela drástica realidade de violação dos direitos humanos em escala planetária. Tanto no plano internacional quanto no Brasil, há um enorme fosso entre o reconhecimento da necessidade de formulação de políticas de promoção da igualdade de gênero, como dimensão constitutiva dos direitos humanos, e a implementação efetiva desses direitos (BARSTED, 2007, p. 119).

Implementar políticas públicas que abordem gênero é, portanto, um desafio, pois trata-se de vencer estruturas arcaicas que ainda estão arraigadas na ideologia popular e é dever do Estados utilizar essas políticas para a defesa dos direitos das mulheres e interromper o ciclo de violência.

4 CONCLUSÃO

A tipificação por si só vem se mostrando incapaz de romper com o ciclo da violência; portanto, é necessário estudar o cenário em que se está atuando para combater a violência desde o seu cerne. Isso significa expandir os horizontes das investigações policiais para além das mortes ocorridas, é preciso investigar as influências culturais, econômicas e políticas da vítima e do agressor.

A partir disso, o papel do Estado é criar mecanismos, baseados nos dados apresentados nos inquéritos policiais de casos de mortes violentas de mulheres

(feminicídios), que busquem erradicar ou ao menos amenizar as desigualdades; defender os direitos humanos em toda sua totalidade a fim de garantir a dignidade às mulheres em situação de risco.

Nesse viés, tanto a investigação na perspectiva de gênero quanto as políticas públicas voltadas às questões de gênero demandam um “fazer” do poder público, convidando-o para o campo prático onde, mais do que alterações na lei, é necessário o diálogo com a sociedade sobre o porquê das mulheres morrerem em razão de sua condição de mulheres.

REFERÊNCIAS

BARSTERD, Leila Linhares. **Lei Maria da Penha: uma experiência bem-sucedida de advocacy feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2011.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. Ed. Ridendo Castigat Mores, 2001. Disponível em: < <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/eb000015.pdf>>. Acesso em: 22 fevereiro de 2020.

BEZERRA, Juliana. **Lei Maria da Penha: história, características e resumo**. Disponível em: < <https://www.todamateria.com.br/lei-maria-da-penha> >. Acesso em 18 jun 2020.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. 11.ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.

BRASIL, **Emenda Constitucional 45/2004**. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/.../emc45.htm>. Acesso em 28 de Fevereiro de 2020.

CAMPOS, Carmen Hein de. **Feminicídio no Brasil: Uma análise crítico-feminista**. Porto Alegre: PUCRS, 2015.

CHIAROTTI, S. **Contribuições ao debate sobre a tipificação penal do feminicídio/feminicídio**. Lima: CLADEM. 2011.

FRAGOSO, Julia Monarréz apud ONU Mulheres. **Modelo de Protocolo Latino-Americano de Investigação das Mortes violentas de Mulheres por Razões de Gênero (Femicídio/Feminicídio)**. Brasília: ONU Mulheres, 2014.

Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fórum Brasileiro de Segurança Pública (Orgs.). **Atlas da violência 2019**. Brasília; Rio de Janeiro; São Paulo: IPEA; FBSP, 2019.

INSTITUTO PATRÍCIAGALVÃO. **Femicídio: #invisibilidade** Mata. São Paulo: Fundação Rosa Luxemburgo, 2017.

LAGARDE, Marcela. **Antropología, Feminismo Y Política: Violencia feminicida y Derechos Humanos de las mujeres**. San Sebastián: Ankulegi, 2008.

MENEGHEL, Stela NAZARETH; PORTELLA, Ana Paula. **Femicídios: Conceitos, Tipos e Cenários**. Disponível em: <oasisbr.ibict.br/.../ABRASCO-2_9a539135e6a90af450351aa82d79>. 2017. p. 8. Acesso em 28 de Fevereiro de 2020.

MESECVI, **Declaração sobre o Femicídio**, 15 de agosto de 2008,

MESECVI/CEVI/DEC.1/08, ponto 2. Apud **Modelo de Protocolo Latino-Americano de Investigação das Mortes Violentas de Mulheres por Razões de Gênero (Femicídio/Feminicídio)**. Brasília: ONU Mulheres, 2014.

Modelo de Protocolo Latino-Americano de Investigação das Mortes Violentas de Mulheres por Razões De Gênero (Femicídio/Feminicídio). Escritório Regional para a América Central do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos; Escritório Regional para as Américas e o Caribe da Entidade das Nações Unidas para a Igualdade de Gênero e o Empoderamento das Mulheres (ONU Mulheres). Brasília: ONU Mulheres, 2014.

OnuMulheres; Oacnudh (Org.). **Modelo de Protocolo Latino-Americano de Investigação das Mortes Violentas de Mulheres por Razões de Gênero (Femicídio/Feminicídio)**. Brasil, 2014.

PIAUÍ. Secretaria De Segurança Pública. **Apostila de capacitação: Metodologia Investigatória na Perspectiva de Gênero - Núcleo de Estudo e Pesquisa em Violência de Gênero**. Teresina: [s.n.], 2017.

Ponce, M.G.R. Mesa de Trabalho sobre femicídio/feminicídio. *In: Contribuições ao debate sobre a tipificação penal do femicídio/feminicídio*. Lima: CLADEM, 2012.

SAFFIOTI, H. I. B. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.